



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 20/09/2016

ITEM Nº 078

TC-000587/026/14

Prefeitura Municipal: Vargem.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Aldo Francelino Moyses.

Acompanha(m): TC-000587/126/14 e Expediente(s): TC-031985/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,27% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,21% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00 %
Investimento total na saúde	26,43% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,80% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	60,74% (máximo 54%) –
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Autuação pelo Órgão Federal – R\$ 427.618,29
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,48% (R\$ 711.979,45)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 650.408,48)

C+	i-EGM	Resultado
B	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 9.287

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **VARGEM** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/3 – Campinas.

No relatório de fls. 15/52, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Plano de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontram-se em elaboração;

Item A.2- A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não houve a criação do Serviço de Informação ao Cidadão;

Item A.3 – DO CONTROLE INTERNO

- Não houve informação quanto à regulamentação do sistema;
- O responsável não ocupa cargo efetivo;
- Não apresentação dos relatórios pertinentes;

PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Item B.1 – ANÁLISE DOS RESULTADOS

- Abertura de créditos adicionais no percentual de 35,88%, demonstrando insuficiente planejamento orçamentário, além de contrariar o limite previsto na Lei Orçamentária, de 10%;

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit Financeiro;

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Não possui liquidez de Curto Prazo;

Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Atividade de Cartórios – Não há cobrança do ISSQN;

Item B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS

- Não há atualização monetária dos valores registrados;
- A última atualização da Planta Genérica de Valores ocorreu em 2006;

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Aumento do saldo em relação ao exercício anterior;
- Baixo percentual de recebimentos em relação ao saldo acumulado;

Item B.2.2 – DESPESAS DE PESSOAL

- Foi ultrapassado em dezembro de 2014 o limite estabelecido de 54% pelo artigo 20, III, b, da LRF;
- Não houve recondução ao limite permitido nos dois quadrimestres subsequentes, conforme previsto no artigo 23 da LRF;

Item B.3.1 – ENSINO

- Despesas não relacionadas à Educação com exclusão de Restos a Pagar não quitados em 31/01/15 e valores de encargos pagos com FUNDEB, que estão sendo objeto de exclusão;
- Quanto às atribuições do Conselho Municipal de Educação, não houve qualquer informação;
- O CAE não se reuniu em 2014;
- Apresentou piora na qualidade do ensino de acordo com o IDEB divulgado;

Item B.3.2 – SAÚDE

- Exclusão de Restos a pagar não quitados em 31/01/15;

Item B.3.3.1 – MULTAS DE TRÂNSITO

- Não aplicação dos saldos existentes;

Item B.3.3.4 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Não foi instituída;

Item B.4.1 – REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- O BP não registrou adequadamente os valores em dívida;

Item B.5.1 – ENCARGOS

- INSS – Ocorreu autuação federal de valores recolhidos a menor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS

- Pagamentos a fornecedores por dispensas, sem atendimento a Lei de Licitações;

Item B.6 – TESOURARIA, BENS PATRIMONIAIS

- Bens Patrimoniais – Não realizou o levantamento de bens patrimoniais, conforme disposto o artigo 96 da Lei 4320/64;

Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA

- Há saldos de RP de outros exercícios;

PERSPECTIVA C – EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Ficou prejudicada a verificação do prazo de cinco dias previsto no inciso IV do § 2º do artigo 21 da Lei de Licitações, tendo em vista que as datas de recebimentos dos convites estavam pré-impressas, colocando em dúvida a transparência do procedimento e contrariando o artigo 3º da Lei de Licitações;
- Para alguns procedimentos, foram convidadas as mesmas empresas consultadas para elaboração da cotação de preços, o que entendemos contraria aos princípios da impessoalidade e transparência. Em nossa opinião há necessidade de diversificação das empresas ilustrando com maior amplitude e fidedignidade o valor de mercado;
- Para o procedimento de Inexigibilidade n. 02/14:
 - A descrição do objeto, possui as mesmas especificações apresentadas pela empresa contratada, parecendo-nos mais uma cópia da proposta da empresa;
 - Não foi apresentado, para a definição do valor a ser recuperado, os dados referentes à previsão;
 - Não houve numeração sequencial de folhas, ausência de assinaturas da Comissão de Licitações nos pareceres e na reserva orçamentária do responsável financeiro;
 - Não localizamos, a justificativa do preço e a demonstração da razão de escolha do fornecedor, por seu sucesso em causas similares, em que pese a juntada de diversas certidões da contratada;
 - As jurisprudências do TCE juntadas ao processo, não trataram especificamente do mesmo objeto tratado neste processo;
 - Já há jurisprudência do TCE pela ilegalidade do objeto e do mesmo contratado;
 - Diante dos valores pagos ao contratado, não foi apresentado qualquer relatório das atividades desenvolvidas até o momento.
- A nosso ver, houve ainda, contrariedade às Súmulas n. 13 e n. 20 do TCE;

Item C.2 – CONTRATOS

- Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial);

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Não demonstrado a destinação de pneus adquiridos;
- Obras não iniciada e finalizada;

PERSPECTIVA D – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP

- Divergência na apuração de resultados do Audeps e o constante dos Balanços contábeis;

Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Para alguns comissionados as atribuições não se revestem de características de direção, chefia e assessoramento, conforme jurisprudência do TCE;
- Para a função de motorista, a própria nomenclatura já descarta o atendimento à norma constitucional;
- Terceirização dos serviços de saúde em detrimento ao preenchimento das funções por concurso público;

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não remessa e extemporânea de informações ao sistema Audeps;
- Atendimento parcial às recomendações exaradas por julgamentos do TCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,27% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		12.485.645,91	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		12.485.645,91	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		2.146.026,49	
Transferências recebidas		5.886.232,05	
Receitas de aplicações financeiras		16.001,84	
Ajustes da Fiscalização		124.368,09	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		6.026.601,98	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		4.675.074,07	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(202.461,74)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		4.472.612,33	74,21%
Demais Despesas		1.498.920,07	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		1.498.920,07	24,87%
Total aplicado no FUNDEB		5.971.532,40	99,09%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.278.861,72	
Acréscimo: FUNDEB retido		2.146.026,49	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		3.424.888,21	27,43%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 55.069,58 Aplic. no 1º trim. de 2015			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015		(19.707,40)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		3.405.180,81	27,27%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		13.005.200,00	
Despesa Fixada Atualizada		3.603.240,00	
Índice Apurado		27,71%	

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB, considerando a utilização do saldo diferido durante o primeiro trimestre do exercício seguinte; e, ainda, que foram destinados 74,21% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 26,43% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		12.485.645,91
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		12.485.645,91
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		3.515.949,89
Ajustes da Fiscalização		(340.992,10)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2015	125.232,69
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		3.300.190,48 26,43%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		13.005.200,00
Despesa Fixada Atualizada		3.576.692,83
Índice apurado		27,50%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.410.838,87 – equivalente a 6,90%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em total de R\$ 9.741.988,61– correspondente a 35,88% da despesa fixada inicial.

Observa-se que a execução de despesas foi superior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 3,49%, no montante de R\$ 711.979,45.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	22.402.100,00	22.068.980,66	-1,49%	107,92%
Receitas de Capital	1.700.000,00	526.206,96	-69,05%	2,57%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.242.100,00)	(2.146.026,49)	-4,28%	-10,49%
Subtotal das Receitas	21.860.000,00	20.449.161,13		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	21.860.000,00	20.449.161,13		100,00%
Déficit de arrecadação		1.410.838,87	-6,45%	6,90%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	20.272.594,65	20.016.298,13	-1,26%	94,59%
Despesas de Capital	2.285.225,00	1.236.672,86	-45,88%	5,84%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	772.000,00			
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(91.830,41)		
Subtotal das Despesas	23.329.819,65	21.161.140,58		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	23.329.819,65	21.161.140,58		100,00%
Economia Orçamentária		2.168.679,07	-9,30%	10,25%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(711.979,45)		3,48%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de ligeiro superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2013	Superávit	0,70
2012	Déficit	0,88
2011	Superávit	4,20

Observa-se que o resultado negativo da execução orçamentária reverteu o saldo financeiro então existente, agora constituindo em déficit de R\$ 650.408,48.

Resultado financeiro do exercício anterior	2013	767.174,48
Ajustes por Variações Ativas ou Passivas de	2014 (*)	(705.603,51)
Resultado Financeiro retificado do exercício de	2013	61.570,97
Resultado Orçamentário do exercício de	2014	(711.979,45)
Resultado Financeiro do exercício de	2014	(650.408,48)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

Também foi elaborado quadro indicando que a Municipalidade não possui capacidade financeira para quitação de sua dívida de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	645.313,49	532.000,27	537.609,31	639.704,45
Restos a Pagar Não Processados	208.427,37	852.164,00	63.388,01	997.203,36
Depósitos		2.787,44	2.787,44	-
Consignações	4.020,33	1.989.282,66	1.993.302,99	-
Outros	298.008,96	23.146.986,07	23.106.917,13	338.077,90
Total	1.155.770,15	26.523.220,44	25.704.004,88	1.974.985,71
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.155.770,15	26.523.220,44	25.704.004,88	1.974.985,71
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	985.373,73	0,60	
	Passivo Financeiro	1.635.782,21		

Significa dizer, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de apenas R\$ 0,60 para sua quitação.

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve uma aparente ligeira redução do valor inscrito; também, se mostrava distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	298.008,96	276.048,69	-7,37%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	298.008,96	276.048,69	-7,37%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	298.008,96	276.048,69	-7,37%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 6,21% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
18.758.015,80	19.922.954,17	6,21

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 8,71%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram acima do limite estabelecido pela LRF, desde o último trimestre do exercício anterior.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	11.130.606,02	11.970.091,90	11.573.713,74	12.100.557,48
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		11.970.091,90	11.573.713,74	12.100.557,48
Receita Corrente Líquida - E	18.758.015,80	18.822.710,86	17.898.743,55	19.922.954,17
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		18.822.710,86	17.898.743,55	19.922.954,17
% Gasto Informado A/E	59,34%	63,59%	64,66%	60,74%
% Gasto Ajustado - D/H		63,59%	64,66%	60,74%

Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	508	508	258	241	250	267
Em comissão	103	103	66	56	37	47
Total	611	611	324	297	287	314
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados			34		9	

A inspeção procedeu a análise da fixação, majoração no período e respectivos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, não destacando críticas.

Também foi anotado a apresentação de guias de recolhimento pertinentes aos encargos sociais – RGPS, FGTS e PASEP; contudo, anotado que a Origem foi autuada por fiscalização federal, em virtude de recolhimento errôneo nas guias de Previdência Social – cujo valor da autuação alcançou R\$ 427.618,29, sendo objeto de parcelamento em 60 meses, a partir de julho/15.

A inspeção atestou que houve transferência de recursos financeiros à Câmara em montante de 4,80%.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	588.339,18
Despesas com inativos		
Subtotal		588.339,18
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	12.247.835,84
Percentual resultante		4,80%

A fiscalização elaborou quadro pertinente à movimentação dos dos precatórios, indicando insuficiência no pagamento da dívida judicial.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	138.236,63
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	21.960,27
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	116.276,36
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	6.043,38
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	6.043,38
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-587/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

TC-31985/026/14	Prefeitura Municipal de Vargem – questiona sobre eventual direito à percepção de precatórios, por conta da emancipação do Município de Bragança Paulista, o que mantém créditos a receber pertinentes ao período anterior ao desligamento.
-----------------	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sr. Aldo Francelino Moyses - Prefeito Municipal, através do DOE de 22.08.15 (fl. 56).

Anoto que o Interessado havia se recusado a assinar a notificação pessoal entregue à época da fiscalização (fls. 04/05); contudo, compareceu nos autos e obteve a dilação solicitada do prazo – DOE 10.10.15; e entretando, não apresentou suas justificativas (fls. 59/66).

A matéria foi apreciada pela Assessoria Técnica e, após análise das informações constantes nos autos, asseverou que o Município findou o período com taxa de despesas de pessoal em 60,74% da RCL; bem como, que não houve recondução dos gastos, uma vez que, desde o 2º quadrimestre/13 – 56,74%, a despesa com pessoal mostrava-se acima do teto fixado pela LRF (fls. 66/69).

Ainda na ATJ, pelo setor responsável pela análise do comportamento orçamentário e financeiro dos demonstrativos, posicionou-se no sentido de que, mesmo diante de uma situação que não demonstrasse desequilíbrio, no caso existe motivo determinante à rejeição, qual seja, a falta de pagamento dos precatórios (fls. 70/72).

Juntou-se nos autos o Expediente Tc-38022/026/15, que trata de informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar (fls. 73/87).

As opiniões que se seguiram – análise jurídica e da i. Chefia de ATJ – foram pela emissão de parecer desfavorável (fls. 89/97).

O d. MPC se posicionou contrário aos demonstrativos, tendo em vista as excessivas alterações orçamentárias; surgimento de déficit financeiro; baixo índice de liquidez imediata; elevação da dívida ativa; superação das despesas com pessoal; falta da aplicação dos recursos de multas de trânsito e recolhimento ao FUNSET; precatórios e irregularidades reincidentes em pessoal; e, desse modo propôs o endereçamento de recomendações, bem como abertura de autos próprios para análise da Inexigibilidade nº 02/14, convites 02, 04 e 11/14, além do contrato 27/14 (fls. 98/100).

Igualmente desfavorável às contas se posicionou a SDG, em manifestação percutiente sobre os diversos temas afetos ao exame dos demonstrativos (fls. 101/105).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2114/026/13	Desfavorável – E. Primeira Câmara – DOE 03.12.15 – Trânsito em Julgado em 03.02.16
2012	2046/026/12	Desfavorável – E. Primeira Câmara – DOE 25.06.14 – Trânsito em Julgado em 25.07.14
2011	1457/026/11	Desfavorável – E. Segunda Câmara – DOE 30.07.13 – Trânsito em Julgado em 29.08.13

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/09/2016 – ITEM 078

Processo: TC-587/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Responsável: Aldo Francelino Moyses – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

(Expedientes que acompanham: TC-587/126/14, TC-31985/026/14)

Aplicação total no ensino	27,27% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,21% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00 %
Investimento total na saúde	26,43% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,80% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	60,74% (máximo 54%) –
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Autuação pelo Órgão Federal – R\$ 427.618,29
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,48% (R\$ 711.979,45)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 650.408,48)

C+	i-EGM	Resultado
B	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 9.287

Verifica-se que a Administração de **VARGEM** cumpriu *apenas parte* dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Nesse sentido, primeiro passo à análise dos aspectos positivos destacados nos demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,27% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município investiu a totalidade da verba do FUNDEB, considerando a utilização do saldo diferido no primeiro trimestre/15; bem como, aplicou 74,21% dessa verba na valorização dos profissionais do Magistério, superando o mínimo constitucional estabelecido (art. 60, XII, do ADCT da CF/88) e cumprindo os termos da Lei 11.494/07.

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde com investimentos de 26,43% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,80%.

d) Não houve censura à fixação e/ou majoração dos subsídios devidos aos Agentes Políticos; e, nem mesmo quanto aos pagamentos realizados.

e) A instrução da matéria revelou que o Município experimentou a expansão de sua RCL em 6,21%, ou seja, índice superior à inflação do período (IGPM – 2,66%); ademais, acima da taxa de crescimento do PIB nacional (0,1%).

De outro modo, o quadro elaborado pela inspeção expôs um déficit de arrecadação de R\$ 1.410.838,87 – equivalente a 6,90%, ou seja, demonstrando mesmo havendo crescimento real da receita, as expectativas de arrecadação ficaram aquém do valor realizado.

Anoto que orçamentos superestimados dão margem à emissão de empenhos desvinculados da realidade fiscal, formando, por consequência, passivos financeiros sem capacidade de pagamento, prática contrária à ideia da gestão fiscal responsável.

Por extensão, igualmente prejudicial à gestão fiscal responsável e transparente, foi a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 35,88% - R\$ 9.741.988,61, de modo que foi bastante descaracterizado o planejamento inicial.

E, no que se refere ao resultado da execução orçamentária, vê-se que foi deficitário em 3,48%, ou seja, as despesas realizadas superaram as receitas do período em R\$ 711.979,45.

Contudo, esse resultado não provocou desequilíbrio fiscal.

Digo isso em razão de que o percentual negativo não foi expressivo e, mesmo porque, havia excedente financeiro do período anterior, de tal sorte que ocorreu amortização parcial daquele resultado negativo, conduzindo ao saldo financeiro deficitário de R\$ 650.408,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aplico aqui o entendimento que vem se solidificando nesta Corte, de que o déficit financeiro possa ser relevado, mediante rígida gestão fiscal no intuito de constituir superávits primário e nominal, consoante esse resultado seja inferior a 01 (um) mês de arrecadação [R\$ 19.922.954,17 : 12 (meses) = R\$ 1.660.246,18]

Nesse conjunto, avalio que as falhas destacadas possam ser relevadas, com expressas recomendações para que a Origem atente à conformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, sob pena de influência negativa sobre a emissão de juízo aos demonstrativos.

Mas reforço, no entanto, que os atos praticados carecem de maior atenção às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice C+, ou seja, incluindo-se na categoria “em fase de adequação”.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evidentemente que esse índice demonstra haver bastante espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índice “C” junto ao **i-Planej**, **i-Cidade** e **i-Gov-TI** áreas que se encontram com baixo nível de adequação.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado efetivo - “B”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 6.558,04 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 9.386,04 (>31%).

Das respostas ao questionário formulado para a elaboração do IEGM destacam-se as seguintes:

A Prefeitura não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores

Não houve levantamento do número de crianças que necessitam de creches, pré-escola e Ciclo I escolar

Não há unidades escolares que funcionam em período integral – pré-escola e Ciclo I escolar.

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica², indicação de que não foi alcançada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Vargem	3,5	4,1	4,8	4,6	4,1	3,6	3,9	4,3	4,6	4,9	5,2	5,5	5,8

Igualmente não foi alcançado o índice projetado para os últimos anos do fundamental.

8ª série/9º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SANTO ANTONIO DO PINHAL	3,4	3,3	4,0	4,0	3,3	3,4	3,5	3,8	4,2	4,6	4,9	5,1	5,4

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013, o Município deve empreender maiores esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Saliento, ainda, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

Também é importante ressaltar que a Origem deverá atender às normas incidentes na gestão dos recursos da educação – LDBE e Lei 11.494/07, bem como orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte, notadamente quanto à quitação dos restos a pagar até a data limite de 31 de janeiro do ano seguinte à sua inscrição e plena atividade do Conselho Municipal de Educação.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “muito efetiva”.

Observa-se que o Município aplicou R\$ 572,90 por habitante durante o ano, enquanto na sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 831,11 (>31)

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Exercício	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	11,41	13,40	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	42,95	49,42	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	28,30	11,68	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	28,30	13,27	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	160,05	105,43	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	2.691,79	3.647,71	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	5,66	6,41	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	72,38	77,47	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	61,32	68,14	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	9,43	8,67	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	9,52	10,80	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,29	1,37

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, chamam a atenção as situações negativas apresentadas nas taxas de *“mortalidade infantil”*, *“mortalidade na infância”*, *“mortalidade da população de 15 a 34 anos”*, de modo que o setor da saúde – além de outros porventura envolvidos - deverá proceder profundos estudos para detectar os motivos desses índices insatisfatórios, visando a melhoria no atendimento prestado à população.

Do mesmo modo, a taxa de *“mães que tiveram sete e mais consultas de pré-natal”* e *“nascimentos de baixo peso”* – quesitos que estão bastante interligados à prevenção, devem contar com maior atenção por parte da Administração, de tal sorte estabelecendo políticas públicas de atendimento às mulheres em pré-natal.

Aqui também é necessário lembrar a Origem para que atenda às normas incidentes na gestão dos recursos da saúde, bem como orientações da Pasta Federal e jurisprudência desta E.Corte, notadamente quanto à quitação dos restos a pagar até a data limite de 31 de janeiro do ano seguinte à sua inscrição.

III – Há um grupo de apontamentos que – mormente pela falta de apresentação de justificativas por parte dos Interessados, indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido a Origem deverá efetivar a implantação do Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Administração deverá, igualmente, observar o princípio da transparência fiscal, divulgando as peças necessárias em sítio eletrônico oficial e à disposição dos interessados, para que não haja inibição ao princípio da participação popular.

A Origem deverá instituir a cobrança sobre a atividade cartorária e, do mesmo modo, proceder a atualização de sua planta genérica de valores.

Sobre a dívida ativa, observa-se que o valor inscrito – R\$ 1.326.216,76 - foi muito maior do que o valor recebido no período – R\$ 121,603,91.

Sendo assim, sem olvidar das dificuldades enfrentadas para a execução fiscal, mercê da expressiva quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais – especialmente naquelas não especializadas – localizadas em pequenos centros, lembro que o próprio Tribunal de Justiça do Estado⁴ sugere mecanismos mais eficientes à cobrança da dívida ativa pela *“conciliação extrajudicial”*, *“facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida”*, *“parcelamento incentivado de créditos – PPI”*, *“protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA”*, *“inclusão do nome do devedor no CADIN”* e *“inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito”*.

Desse modo, cabe determinação para que a Origem adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida.

⁴ *Idem.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade deverá manter rígidos controles das receitas e despesas vinculadas a atividades específicas, a exemplo das multas de trânsito e CIP.

A Origem deverá atender às normas incidentes em licitações e contratos; inclusive, mantendo formalização adequada dos processos, consoante observações lançadas pela fiscalização; bem como, deverá atender à ordem cronológica de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra e consequente publicidade do ato.

As censuras sobre o controle dos bens patrimoniais ensejam a sua imediata correção.

Além disso, a inspeção anotou a realização de despesas pela terceirização de pessoal para atividade-fim (prestação de serviços médicos) – subsistindo as críticas, em face da falta de apresentação de justificativas.

E, igualmente foram lançadas censuras sobre os cargos comissionados, porque preenchidos para a execução de atividades que não denotam direção, chefia ou assessoramento.

Desse modo, cabe lembrar que quanto, aos cargos em comissão, necessariamente, devem manter investidura que expresse comando (direção/chefia) ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura, porque não se confundem com funções eminentemente técnicas ou burocráticas.

Assim, a norma de instituição dos cargos deve, por extensão, definir as funções desempenhadas – coerentes ao comando constitucional.

Logo, antes é preciso ser avaliada a sua essência ou substância, das funções desempenhadas.

Além disso, os cargos em comissão deverão ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior.

Digo isso porque, se ditos cargos servem à chefia, direção e/ou assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

CÔMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afrenta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De todo o exposto, o relatório revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

Enfim, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E.Corte – em especial no que se refere ao rigor na prestação de informações padronizadas ao Sistema AUDESP.

IV – Quanto ao Expedientes que acompanha e subsidia o exame das contas, determino o seguinte procedimento.

TC-31985/026/14	Prefeitura Municipal de Vargem – questiona sobre eventual direito à percepção de precatórios, por conta da emancipação do Município de Bragança Paulista, o que mantém créditos a receber pertinentes ao período anterior ao desligamento.	Encaminhem-se à UR/3, para acompanhamento da matéria em próximas inspeções.
-----------------	--	---

V – Considerando a falta de apresentação de justificativas por parte dos Interessados, bem como, em razão dos apontamentos da fiscalização e solicitação externada pelo d. MPC, determino a formação de autos apartados para análise das seguintes matérias:

- Inexigibilidade nº 02/14
- Convites 02, 04 e 11/14
- Contrato 27/14
- Despesas realizadas em 2014, em face do contrato firmado com Maxcoop Coop. de Trab. dos Prof. de Saúde – R\$ 2.203.163,86.

VI – Passo a explorar as situações que revelaram máculas suficientes à rejeição dos demonstrativos, quais sejam o excesso nas despesas com pessoal; a autuação pelo Órgão Federal em razão do recolhimento irregular de encargos sociais; e, a insuficiência no pagamento dos precatórios.

a) A fiscalização procedeu elaboração de quadro indicando que o Município encontrava-se, durante todo o período, acima do teto fiscal.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mais ainda, a Assessoria Técnica revelou que o Município já se encontrava acima desse limite desde o 2º quadrimestre/13, na seguinte conformidade:

1º quadrimestre/13	53,74
2º quadrimestre/13	56,74
3º quadrimestre/13	59,34
1º quadrimestre/14	63,34
2º quadrimestre/14	64,66
3º quadrimestre/14	60,74

Feita essa primeira consideração, agora é importante destacar que a Origem obrigava-se à recondução ao índice aceitável, à razão de 1/3, já no final do segundo quadrimestre/13⁶.

Assim, mesmo aplicando-se a regra favorável estabelecida no art. 66 da LC 101/00⁷, duplicando os prazos, inclusive para redução da terça parte excedente – vê-se que não houve conformação ao mandamento fiscal.

b) Conforme abordado na instrução da matéria, o Município foi autuado por fiscalização federal, em virtude de recolhimento errôneo nas guias de Previdência Social – cujo valor da autuação alcançou R\$ 427.618,29, sendo objeto de parcelamento em 60 meses, a partir de julho/15.

Esse valor não é desprezível, uma vez que representou 3,53% de toda a despesa com pessoal durante o exercício.

Contudo, mais acentuado, é que a autuação indicou que o Município não vem procedendo adequadamente o recolhimento dos encargos sociais, colocando em dúvida a regularidade das guias apresentadas à fiscalização.

⁶ **LC 101/00**

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

⁷ **LC 101/00**

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não obstante isso, não se pode esquecer que a questão previdenciária passa por grave questionamento, determinando inúmeros debates sobre a premente necessidade de sua revisão, forçadamente para regramento mais severo.

Ademais, sem desconsiderar que a economia vem sofrendo declínio de receitas públicas, o fato é que a ação provocou endividamento do Município – elevando o total da dívida de longo prazo, postergando o pagamento de despesa criada por deficiência na gestão administrativa, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros – na verdade, **pelos próximos 05 (cinco) exercícios.**

c) Por fim, avalio que a falta de pagamento da totalidade da dívida com precatórios, demonstrada pelo quadro da inspeção, também é motivo preponderante à rejeição das contas, consoante jurisprudência desta E.Corte.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **VARGEM, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda sério planejamento orçamentário, bem como rígido controle fiscal, a fim de constituir superávits primário e nominal, com a intenção de manter as contas equilibradas e reduzir sua dívida;
- Procure priorizar as ações tendentes à elevação do índice do IEGM;
- Estabeleça políticas públicas adequadas à manutenção e desenvolvimento da educação e saúde, atendendo à disciplina do regramento próprio, das orientações das respectivas Pastas e jurisprudência desta E.Corte;
- Proceda a implantação do Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Observe o princípio da transparência fiscal;
- Institua a cobrança tributária da atividade cartorária;
- Atualize a Planta Genérica de Valores;
- Aumente a eficácia da cobrança de sua dívida ativa;
- Adote mecanismos de controle sobre receitas e despesas vinculadas a determinadas atividades;
- Atenda à legislação incidente em licitações, contratos e cumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- Reveja o controle sobre bens patrimoniais;
- Reavalie a contratação de mão de obra terceirizada para a consecução de atividade-fim;
- Reveja e corrija seu quadro de pessoal, notadamente quanto aos comissionados;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Corrija de imediato a situação de excesso de despesas com pessoal;
- Reveja a situação de recolhimento dos encargos sociais, evitando falhas que demandem a autuação pelo Órgão de fiscalização federal;
- Cumpra a ordem constitucional quanto ao pagamento da dívida judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino a destinação do Expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.

Determino a abertura de **autos próprios** para acompanhamento das matérias destacadas no item V.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25